

**AO ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA - MG**

**PROCESSO Nº 043/2024,**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024**

**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitoria Center, Centro - Vitória/ES - CEP: 29010-360, com endereço eletrônico: joel.machado@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem, respeitosamente por meio de seu representante com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face ao EDITAL (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

**01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

A seção 12.1 e 12.2 do Edital prevê que:

12.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

12.2 A impugnação deverá ser enviada **exclusivamente** por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Ademais, considerando que a data limite para o envio da documentação é 03/01/2025, a impugnação poderá ser interposta até 31/12/2024.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



[www.lecard.com.br](http://www.lecard.com.br)

Le Card Administradora de Cartões Ltda  
CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitoria Center, Centro - Vitória/ES - CEP: 29010-360,  
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

## 2 – DO MÉRITO:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA** no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, o presente certame será regido pela Lei nº 14.133/2021, pela Lei Complementar nº 123/2006, e pelo Decreto Federal nº 10.024 /2019, observadas as condições estabelecidas neste Ato Convocatório e seus Anexos.

A entidade em questão, em seu **termo de referência no item 1.3** a apresentação da rede credenciada em conjunto com os documentos de habilitação. Por outro lado, há muito tempo o Tribunal de Contas da União (TCU) reitera que o **momento correto** de exigência da rede é na **contratação**:

Nas licitações para fornecimento de vale refeição, o **momento adequado** para exigir a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados **é na contratação**, concedendo-se ao licitante vencedor **prazo adequado para realizar o credenciamento**, sendo ilegal estabelecer tal exigência como critério de habilitação técnica (**Acórdão TCU n. 1718/2013-Plenário**).

Para fornecimento de vales-alimentação, a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas deve ocorrer **na fase de contratação e não na de habilitação** do certame (**Acórdão TCU n. 308/2011-Plenário**).

*EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. PRAZO EXÍGUO PARA COMPROVAÇÃO DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. EXIGÊNCIA DE CARTA DE CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS. PROCEDÊNCIA. AMPLITUDE DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA REDE CREDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] 2. A exigência de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados deve ser **imposta somente à licitante vencedora do certame**, e prazo da sua apresentação, além de razoável, deve ser contado a partir da assinatura do contrato. (Edital de Licitação 912.087, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Segunda Câmara, Sessão 23/7/2020)*

A fase de habilitação tem como finalidade verificar a **capacidade técnica, jurídica, fiscal e financeira** dos licitantes, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021. Exigir a rede credenciada neste momento equivale a impor ao licitante custos indevidos e injustificáveis antes mesmo de ter a certeza de que será contratado, o que cria barreiras artificiais à participação.



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo corrobora este entendimento, destacando que:

*"A exigência de rede credenciada em fase de habilitação é desproporcional, pois condiciona a participação de licitantes à comprovação de um serviço que deve ser implementado somente após a celebração do contrato, configurando restrição indevida ao caráter competitivo do certame." (TCESP, Processo TC-017080.989.20-6, Sessão de 04/11/2020).*

Ademais, a exigência de rede credenciada como critério de habilitação contraria o **princípio da proporcionalidade**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois o objetivo do certame pode ser plenamente atendido por meio de uma rede a ser implementada na fase de execução contratual, conforme cronograma ajustado pela Administração.

Não basta que a apresentação da rede de estabelecimentos seja exigida apenas na contratação: deverá ser concedido prazo razoável para a sua realização; caso contrário, os efeitos práticos seriam os mesmos: onerar a licitante com o credenciamento dos estabelecimentos antes de ganhar a licitação.

Diante do exposto, **requer-se a imediata retificação do edital**, com a supressão da exigência de rede credenciada de estabelecimentos como critério de habilitação, sob pena de violação aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações, bem como a nulidade do certame.

### 03 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

3.1). A retificação do edital, com a supressão da exigência de comprovação de rede credenciada de estabelecimentos como requisito da fase de habilitação, em respeito aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade;

3.2). Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

3.3). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome representante a que esta subscreve.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.



Vitória/ES, 23 de agosto de 2024.

**JOEL GUILHERME BERNARDINO MACHADO**  
**ANALISTA DE LICITAÇÕES**  
**CPF.: 176.422.627-52**

